

LEI COMPLEMENTAR N. 258/98

Autor: Vereador Décio Sperandio.

Institui o Código Municipal de Limpeza Urbana.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1.º Os serviços de limpeza urbana serão regidos pelas disposições desta Lei e, salvo exceções, executados pelo Município, por meios próprios ou adjudicando-os a terceiros, gratuita ou remuneradamente.

Art. 2.º São classificadas como serviços de limpeza urbana as seguintes tarefas:

I - coleta, transporte e disposição final de lixo público, ordinário domiciliar e especial;

II - conservação da limpeza de vias, balneários, sanitários públicos, viadutos, elevados, áreas verdes, parques e outros logradouros e bens de uso comum do povo;

III - remoção de bens móveis abandonados nos logradouros públicos;

IV - outros serviços concernentes à limpeza da cidade.

Art. 3.º Define-se como lixo público os resíduos sólidos provenientes dos serviços de limpeza urbana executados nas vias e logradouros públicos.

Art. 4.º Define-se como lixo ordinário domiciliar, para fins de coleta regular, os resíduos sólidos produzidos em imóveis, residenciais ou não, que possam ser acondicionados em sacos plásticos.

Art. 5.º Define-se como lixo especial os resíduos sólidos que, por sua composição, peso ou volume, necessitem de tratamento específico, ficando assim classificados:

Art. 9.º Na execução de qualquer serviço de limpeza urbana, os garis deverão usar equipamento de proteção individual, definidos em regulamento, visando à prevenção de acidentes do trabalho.

CAPÍTULO II DO LIXO PÚBLICO

Art. 10. A coleta, transporte e destinação do lixo público gerado na execução dos serviços de limpeza urbana serão de responsabilidade exclusiva do Município.

Parágrafo único. O entulho resultante do trabalho de capina e limpeza de meio-fio, sarjetas, ruas e demais logradouros públicos, deverá ser recolhido no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da execução do serviço.

CAPÍTULO III DO LIXO ORDINÁRIO DOMICILIAR

Art. 11. A coleta regular, transporte e destinação final do lixo ordinário domiciliar, de competência municipal, será executada pelo organismo respectivo.

Art. 12. O acondicionamento e a apresentação do lixo ordinário domiciliar à coleta regular deverão ser feitos levando em consideração as determinações que seguem:

I - o volume dos sacos plásticos e dos recipientes não deve ser superior a 100 (cem) litros ou inferior a 20 (vinte) litros;

II - o acondicionamento do lixo ordinário domiciliar será feito, obrigatoriamente, na forma seguinte:

a) nas zonas de coleta diurna e noturna, em sacos plásticos, facultando-se, nas vias populares eventualmente selecionadas pelo Poder Executivo, o uso de outros recipientes indicados em regulamento;

b) materiais cortantes ou pontiagudos deverão ser devidamente embalados, a fim de evitar lesão aos garis;

c) os sacos plásticos ou recipientes indicados devem estar convenientemente fechados, em perfeitas condições de higiene e conservação, sem líquido em seu interior.

Art. 13. O lixo ordinário domiciliar deverá ser disposto no logradouro público junto ao alinhamento de cada imóvel ou em local determinado em regulamento.

Art. 14. O Executivo poderá exigir que os usuários acondicionem separadamente o lixo gerado, visando à coleta seletiva dos resíduos.